

Robson Marinho  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 12 de dezembro de 1996.

ANEXO  
Convênio que entre si celebram o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Cultura e o Município de Mauá, objetivando a realização de atividades para ampliar a participação de todos os estratos sociais da comunidade, dentro do projeto "parceiros na arte".

O Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Cultura, com sede à Rua da Consolação n.º 2.333, São Paulo - Capital, inscrita no CGC/MF sob n.º , representada neste ato por seu Titular , devidamente autorizada pelo Governador do Estado, nos termos do Decreto n.º de de 1996, doravante designada simplesmente SECRETARIA e, de outro lado o Município de , com sede à inscrito no CGC/MF sob n.º , representado pelo(a) Prefeito(a) Municipal, portador(a) da Cédula de Identidade R.G.n.º e CPF n.º , devidamente autorizado(a) pela Lei Municipal n.º de de 199 , doravante designado simplesmente MUNICÍPIO, celebram o presente Convênio, que será regido pelas cláusulas e condições que seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

**Do Objeto**

O presente convênio tem por objeto a colaboração mútua entre o Estado de São Paulo, por meio de sua Secretaria da Cultura, e o Município de , para implantação do Projeto "Parceiros na Arte", por parte deste, visando a expansão de atividades artísticas e sócio-culturais na comunidade local.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

**Das Obrigações da Secretaria**

A SECRETARIA obriga-se a:

- a) supervisionar os trabalhos durante a implantação do projeto;
- b) orientar a preparação das programações segundo as normas, métodos e conceitos utilizados nas programações de atividades culturais da rede de Oficinas Culturais da Secretaria de Estado da Cultura;
- c) treinar funcionários e oferecer apoio técnico;
- d) permitir o uso a título precário, mediante termo próprio, de equipamentos indispensáveis ao cumprimento do objeto deste Convênio, que estiverem disponíveis, com prazo a ser determinado no termo de permissão de uso;
- e) acompanhar e supervisionar a execução do objetivo do presente convênio.

**CLÁUSULA TERCEIRA**

**Das Obrigações do Município**

O MUNICÍPIO obriga-se a:

- a) oferecer espaço adequado, onde se dará a implantação do projeto "Parceiros na Arte" com manutenção do quadro de profissionais e responsabilidade administrativa;
- b) apresentar o Plano de Trabalho a ser analisado e aprovado pela Secretaria, que passará a fazer parte integrante deste Convênio;
- c) submeter à Secretaria para aprovação, com antecedência necessária, quaisquer alterações que venham a ser feitas nos programas estabelecidos;
- d) fomentar a participação da comunidade na realização do Projeto "Parceiros na Arte";
- e) providenciar a manutenção e conservação dos equipamentos cedidos pela Secretaria, através de assistência técnica especializada, responsabilizando-se ainda pelos danos e avarias ocorridas nos mesmos, ressarcindo o Estado;

f) elaborar relatórios de atividades a serem encaminhados à Secretaria, com levantamento de dados, informações e pesquisas para conhecer as necessidades culturais do município;

g) confeccionar placas indicativas do Convênio celebrado com o Governo do Estado de São Paulo e Secretaria da Cultura;

h) divulgar, pelos meios que entender convenientes, o trabalho a ser desenvolvido pelo Município, em parceria com a Secretaria;

i) arcar com as despesas decorrentes da execução deste convênio.

**CLÁUSULA QUARTA**

**Da Vigência**

O prazo de vigência do presente Convênio é de , a partir da data de sua assinatura podendo, eventualmente, ser prorrogado desde que concordem os participantes, e devidamente autorizado pelo Senhor Secretário da Cultura.

**CLÁUSULA QUINTA**

**Da Fiscalização**

O MUNICÍPIO prestará todas as informações sobre o andamento do Convênio à SECRETARIA, bem como permitirá qualquer verificação "in-loco", realizada por funcionário da Pasta.

**CLÁUSULA SEXTA**

**Da Denúncia ou Rescisão**

O presente Convênio poderá ser:  
I - denunciado durante o prazo de vigência, por mútuo consentimento dos convenientes ou de qualquer um deles, mediante notificação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Ocorrida a denúncia, os participantes deverão imediatamente ultimar as providências necessárias à rescisão do ajuste, respeitando-se a consumação de atividades já iniciadas;  
II - rescindido unilateralmente, por infração legal ou convencional, também mediante notificação escrita.

Parágrafo único - O Secretário da Cultura e o Prefeito do Município são autoridades competentes para denunciar, resolver ou rescindir este convênio.

**CLÁUSULA SÉTIMA**

**Da Devolução de Equipamentos**

Em caso de denúncia ou término de vigência do ajuste, os equipamentos cedidos serão regularmente devolvidos à SECRETARIA, lavrando-se termo, assinado pelos participantes, dele constando eventuais avarias, danos ou alterações no equipamento.

**CLÁUSULA OITAVA**

**Do Foro**

Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo para solução de pendências não dirimidas pelas vias administrativas.

**CLÁUSULA NONA**

**Da Legislação Aplicável**

Aplica-se ao presente ajuste, no que couber, o disposto na Lei Federal, n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação introduzida pela Lei Federal n.º 8.883, de 8 de junho de 1994, Lei Estadual n.º 6.544, de 22 de novembro de 1989 e Decreto Estadual n.º 40.722, de 20 de março de 1996.

E por estarem, assim, de pleno e comum acordo, depois de lido e achado conforme, assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias datilografadas, de idêntico teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo, que também o assinam, para todos os efeitos.

São Paulo, de de 1996  
Marcos Ribeiro de Mendonça  
Secretário da Cultura

**PREFEITO(A) MUNICIPAL**

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

R.G.: \_\_\_\_\_

R.G.: \_\_\_\_\_

**DECRETO N.º 41.431, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre alteração da Discriminação da Receita até o nível de subárea do Orçamento Vigente

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

**Decreta:**

Artigo 1.º - Fica alterada até o nível de subárea, a Discriminação da Receita, constante do Quadro IX, que acompanha o Orçamento Vigente, aprovado pela Lei n.º 9.333, de 27 de dezembro de 1995, que orça a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício de 1996, na seguinte conformidade:

FONTE DE RECURSO	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	EM R\$ 1,00	VARIAÇÃO
005.000.000 005.000.000	1700.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
	1720.00.00	Transferências Intergovernamentais		
	1721.00.00	Transferências da União		
	1721.09.00	Outras transferências da União		
	1721.09.14	Demais Convênios entre a União e o Governo do Estado de São Paulo	9	(-)
	1721.09.19	Transferência da União referente à Desoneração do ICMS - Lei Complementar n.º 87, de 13.9.96	1	(+)

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 12 de dezembro de 1996  
MÁRIO COVAS  
Yoshiaki Nakano  
Secretário da Fazenda  
André Franco Montoro Filho  
Secretário de Economia e Planejamento  
Robson Marinho  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 12 de dezembro de 1996.

**DECRETO N.º 41.432, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996**

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Mauá, imóvel que especifica

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

**Decreta:**

Artigo 1.º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Mauá, terreno sem benfeitorias, com a área de 1.500,00m² situado no Município e Comarca de Mauá, necessário à construção do Centro de Saúde, com as medidas e confrontações constantes do memorial e planta anexas ao Processo PGE n.º 66.710/80 da Procuradoria Geral do Estado, a saber: "Tem início no ponto "A" (situado junto do Jardim Itapeva e propriedade João Castelar Padin); daí, segue com rumo 35º14'32"SW e segue em linha reta pelo muro divisorio, confrontando com o loteamento do Jardim Itapeva, na distância de 37,80m até o ponto "B", (situado no alinhamento da Rua Januário Boccia); daí, deflete à direita e segue com o rumo de 17º01'05"SW e em linha reta pelo referido alinhamento, na distância de 41,53m até o ponto "C"; daí, deflete à direita em canto chanfrado na distância de 3,50m até o ponto "D" (situado no alinhamento da Rua Esponina Estrela - antiga Rua 1); daí, deflete à direita e segue com o rumo de 54º35'34"NW e na distância de 28,50m até o ponto "E"; daí, deflete à direita e segue com o rumo de 17º01'05"NE e segue por uma distância de 57,68m confrontando com propriedade de João Castelar Padin, até o ponto "A", origem da presente descrição, encerrando área de 1.500,00m² (mil e quinhentos metros quadrados)."

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 12 de dezembro de 1996

MÁRIO COVAS  
Robson Marinho  
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 12 de dezembro de 1996.

**DECRETO N.º 41.433, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996**

Autoriza a Fazenda do Estado a receber por doação, da Prefeitura Municipal de Ourinhos, terreno que especifica

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

**Decreta:**

Artigo 1.º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber por doação, da Prefeitura Municipal de Ourinhos, terreno sem benfeitorias, com área de 2.072,56m², situado no Município e Comarca de Ourinhos, destinado à construção da Sede do 2.º GP da Polícia Florestal e Mananciais, com as medidas e confrontações constantes do memorial e planta anexos ao Processo SMA-60.226/91 e apenso PR-11-4.506/96, da Procuradoria Geral do Estado, a saber: "Tem início no ponto "A", denominado em planta anexa, situado na intersecção dos alinhamentos das Ruas Manoel Vieira Júnior e Antonio Henrique Rolli; deste ponto, segue pelo alinhamento da Rua Manoel Vieira Júnior, na distância de 41,89m, até encontrar o ponto "B"; deste ponto, deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Fábio Francisco Bordim de Camargo, na distância de 30,63m, até encontrar o ponto "C"; deste ponto, deflete à direita e segue confrontando com o lote 16 da Quadra "E" do loteamento Jardim Europa, e próprio estadual ocupado pela E.E.P.G. "Dr. Ary Correa", na distância de 62,04m, até encontrar o ponto "D"; deste ponto, deflete à direita e segue pelo alinhamento da Rua Antonio Henrique Rolli, na distância de 54,55m, até encontrar o ponto inicial "A", perfazendo esses alinhamentos e distâncias a superfície de 2.072,56m² (dois mil e setenta e dois metros quadrados e cinquenta e seis decímetros quadrados)."

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 12 de dezembro de 1996

MÁRIO COVAS  
Fábio José Feldmann  
Secretário do Meio Ambiente

Robson Marinho  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 12 de dezembro de 1996.

**DECRETO N.º 41.434, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1996**

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços - RICMS

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os artigos 8.º, XVII e 38, § 6.º da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989,

**Decreta:**

Artigo 1.º - Passam a vigorar com a redação que segue os dispositivos adjante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991:  
I - o artigo 344:  
"Artigo 344 - O lançamento do imposto incidente nas sucessivas operações com gado em pé bovino ou suíno fica diferido para o momento em que ocorrer: (Lei 6.374/89, art. 8.º, XVII, § 10, na redação da Lei 9.176-95, art. 1.º, I):  
I - a saída de gado em pé com destino:  
a) a outro Estado;  
b) ao exterior;  
c) a consumidor;  
II - a saída de produtos comestíveis resultantes de seu abate, de estabelecimento frigorífico ou de qualquer outro que promova o abate, ainda que submetidos a outros processos industriais;  
III - a saída dos subprodutos da sua matança referidos no artigo 365, observando-se a regra de diferimento do lançamento do imposto prevista para essa operação."  
II - o artigo 347:  
"Artigo 347 - Relativamente aos artigos 344 e 345, o imposto, observado o disposto no artigo 631, poderá ser recolhido sem os acréscimos legais (Lei 6.374/89, art. 59):  
I - na hipótese do inciso I do artigo 345:  
a) quando o abate for efetuado em estabelecimento próprio - pelo abatedor, até o primeiro dia útil que se seguir ao do abate;  
b) quando o abate for efetuado em estabelecimento arrendado pelo abatedor ou em estabelecimento de terceiro - pelo abatedor, até o primeiro dia útil que se seguir ao do abate ou antes de iniciada a saída, com destino ao estabelecimento do abatedor, dos produtos resultantes do abate, se esta ocorrer na fluência desse prazo; nesta hipótese, o comprovante do recolhimento será exibido para a entrega da mercadoria, devendo acompanhar o respectivo transporte;

II - nas hipóteses do artigo 344 e dos incisos II e III do artigo 345 - pelo estabelecimento que promover a saída, por ocasião desta.

§ 1.º - O imposto será recolhido, mediante guia de recolhimentos especiais, no local da situação:

1 - do estabelecimento que promover o abate, facultado, na hipótese do inciso I do artigo 345, o recolhimento na localidade onde se situar o matadouro;

2 - do estabelecimento que promover saída prevista no inciso I do artigo 344 ou nos incisos II ou III do artigo 345;

3 - da exposição ou feira onde se encontrar o gado no momento da saída.

§ 2.º - Na hipótese do inciso II do artigo 344 o imposto será pago pelo estabelecimento no período em que ocorrer a saída da mercadoria."

Artigo 2.º - Fica acrescentado o artigo 351-A ao Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991:

"Artigo 351-A - Sem prejuízo do crédito relativo à entrada do gado bovino ou suíno em pé originário de outro Estado ou recebido em transferência de estabelecimento de produtor, poderá o estabelecimento de frigorífico, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos, optar pelo crédito de importância equivalente à aplicação de 5% (cinco por cento) do valor de sua operação de saída, opção esta que será declarada em termo no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, devendo a renúncia a ela ser objeto de novo termo."

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 12 de dezembro de 1996

MÁRIO COVAS  
Yoshiaki Nakano  
Secretário da Fazenda

Robson Marinho  
Secretário-Chefe da Casa Civil  
Antonio Angarita  
Secretário do Governo e Gestão Estratégica  
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 12 de dezembro de 1996.

OFÍCIO GS-CAT N.º 767196

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - ICMS, relativas às operações com gado bovino em pé e os produtos comestíveis resultantes de seu abate.

O objetivo principal é diferir o lançamento do imposto incidente nas operações internas com gado em pé para o momento da saída, promovida pelo estabelecimento abatedor. A minuta prevê, ainda, que o estabelecimento frigorífico, em substituição a quaisquer outros créditos, exceto aqueles relativos às entradas de gado em pé oriundo de outro Estado, poderá optar pelo crédito correspondente à aplicação de 5% (cinco por cento) do valor de suas operações de saídas.

O artigo 2.º dispõe sobre a vigência da nova disciplina. Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano  
Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor  
Doutor MÁRIO COVAS  
Governador do Estado de São Paulo  
Palácio dos Bandeirantes

**ATOS DO GOVERNADOR**

**Decreto de 12-12-96**

**Designando**, à vista do disposto no Protocolo de Acordo firmado entre o Governo Federal e o Governo do Estado de São Paulo, Yoshiaki Nakano, Gerardo José Gardelani, Pedro Roberto Cavilla e Eduardo Soares para integrarem Grupo de Trabalho instituído com o objetivo de propor e implementar as medidas necessárias à concretização do referido acordo.

**Despachos do Governador, de 12-12-96**

No processo SRHSO-859-92, em que é interessada a Prefeitura Municipal de Aramina, sobre convênio: "À vista dos elementos existentes nestes autos, especialmente a manifestação do Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras e o parecer 1.305-96, da AJG, autorizo a celebração de aditamento ao Convênio SANEBASE 8.007-92, para o fim de alteração de objeto, na forma do exposto nos autos, e prorrogação do seu prazo de vigência, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes."

No processo SRHSO-932-92, sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, da representação do Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras e nos termos do parecer 1.350-96, da AJG, autorizo a celebração de termo de aditamento ao convênio celebrado entre o Estado de São Paulo, por intermédio daquela Pasta, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Município de Ouro Verde, nos moldes propostos pelos participantes, observadas as normas legais e regulamentares atinentes à espécie. Autorizo, outrossim, retroativamente a 22-11-94, a prorrogação consignada no despacho de fl. 78, visto que ineficaz à luz do disposto no parágrafo 1.º da cláusula VI, do referido ajuste."

No processo SRHSO-737-94, em que é interessada a Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras - UGP - Guarapiranga, sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos destacando-se as manifestações colhidas no âmbito da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras e o parecer 1.356-96, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado, por meio da Pasta mencionada, e o Município da Estância Turística de Embu, com vista à utilização de equipamentos de limpeza pública urbana, adquiridos através do Programa de Saneamento Ambiental da Bacia do Guarapiranga, observadas as recomendações assinaladas na aludido parecer e as demais normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo SRHSO-739-94, em que é interessada a Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras - UGP - Guarapiranga, sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução constantes dos autos, destacando-se as manifestações colhidas no âmbito da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras e o parecer 1.358-96, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado, por meio da Pasta mencionada, e o Município de Embu-Guaçu, com vista à utilização de equipamentos de limpeza pública urbana, adquiridos através do Programa de Saneamento Ambiental da Bacia do Guarapiranga, observadas as recomendações assinaladas no aludido parecer e as demais normas legais e regulamentares referentes à matéria."

No processo SET-1.439-94, sobre convênio: "Diante dos elementos que constam dos autos, destacando-se a exposição de motivos do Secretário de Negócios de Esportes e Turismo, e o parecer 1.343-96, da AJG, autorizo a formalização de aditamento para alteração do objeto do convênio celebrado em 30-8-94, entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria dos Negócios de Esportes e Turismo, e o Município de Mesópolis, observadas as exigências constantes dos itens 8 a 11 do aludido parecer e as normas legais e regulamentares pertinentes."

No processo Doc. GS-1.559-94-55, sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução dos autos e dos termos do parecer 1.346-96, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre o Estado, por intermédio da Secretaria da Saúde e a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, objetivando a cooperação técnica para implementar atividades visando prevenir ou eliminar riscos e intervir nos problemas sanitários e de saúde da população dos Municípios de Igarapava e Rifaina, relacionados aos impactos ambientais decorrentes da construção da Usina Hidrelétrica da Igarapava, obedecidas as normas legais e regulamentares atinentes à matéria."

No processo SCFBES 987-96, sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução dos autos e dos termos do parecer 1.409-96, da AJG, autorizo a celebração de convênio entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça e da Secretaria dos Direitos da Cidadania, e o Estado, por intermédio da Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social, objetivando a construção de um mini-internato destinado a adolescentes em privação de liberdade, no Município de São José dos Campos, obedecidas as recomendações contidas nos itens 9 a 13 do aludido parecer e as normas legais e regulamentares atinentes à espécie."

No processo administrativo DGP-11.526-90-SSP - Vols. I e II clap. Req. de 13-7-95 (PB-8.399-95), em que é interessado Régis Antonio Diniz: "Diante dos elementos de instrução constantes dos autos, com fundamento no parecer 1.226-96, da AJG, e no aditamento a ele apostado pela Chefia do órgão, recebo o requerimento formulado por